



Município de Iguape

- Estância Balneária -

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 19/2020

Processo Administrativo nº 060/2020

Objeto: Registro de preços para aquisição de asfalto reciclado usinado a frio (a granel), massa asfalto CBUQ (aplicação a frio) e emulsão asfáltica RR-2C, para os serviços de “tapa buraco” a serem executados em diversas vias, em atendimento a demanda do Departamento de Obras e Serviços deste Município de Iguape.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 019/2020 foi publicado em Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em 17 de julho de 2020, período a partir do qual também está disponível no site da Prefeitura Municipal de Iguape, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Em 22/07/2020, a empresa M. T. M. Comercio, Locação e Serviços Eirelli (Solupav) interpôs recurso administrativo de Impugnação do Edital, conforme prevê a clausula oitava do edital.

É o relatório.

II DA ADMISSIBILIDADE

Em 22/07/2020, 06 dias úteis antes da licitação, foi encaminhada à Prefeitura Municipal de Iguape e recebida pela Comissão Permanente de Licitação, a impugnação da empresa Solupav, aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 019/2020,



Município de Iguape

- Estância Balneária -

cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 28/07/2020.

Devido o recurso ter sido recebido dentro do prazo legal, a Comissão Permanente de Licitação RESOLVE admitir o recurso, para no mérito, **negando-lhe provimento**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II. DO MÉRITO I – DO RELATÓRIO

Versa o presente sobre impugnação aos termos do edital do certame em epígrafe, apresentada pela empresa M. T. M. Comercio, Locação e Serviços Eirelli (Solupav).

Alega a impugnante que o edital ora atacado não evidencia critérios para o envio de amostras para análise, sem apresentar qualquer requisito técnico, alegando que torna o objeto com vícios, pois mediante ato facultativo entende-se que poderá haver posterior vantagem do licitante vencedor em caso da não solicitação da amostra.

O item 4, a qual cita eventual necessidade de avaliação do produto, especifica-se que havendo necessidade de avaliação mais detalhada do material entregue, a empresa vencedora deverá apresentar para os itens 01 e 03 o projeto de massa asfáltica e laudo do aditivo empregado na mistura, eventuais custos com testes, análises de laboratório ou laudos técnicos deverão ser arcados pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços, conforme disposto no art. 75 da Lei nº 8666/93, aplicando-se ainda, as penalidades cabíveis, caso o material entregue não atenda às especificações contidas no descritivo desse edital.

O Departamento de Obras se manifestou quanto a impugnação informando que a fábrica destes produtos deve ensaiar periodicamente os lotes produzidos, de forma que no caso de “Eventual Necessidade de Avaliação do Produto”, isto é, caso a massa asfáltica fornecida não apresente o comportamento